

dessa sociedade fictícia tivesse tido finalidade específica, enquanto somente dirigida à prática dos crimes tributários descritos na denúncia.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Não se alude a outro objeto.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Noutras palavras, que a criação de sociedade fictícia e a prática de falsidade fossem insusceptíveis de servir de meio para a prática de outros crimes tributários e não tributários. E a consumação da quadrilha, e não temos divergência a respeito, independe da prática do crime-fim.

Com o devido respeito, sobretudo por esse aspecto não esclarecido no âmbito do *habeas corpus*, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar o voto do Ministro Sepúlveda Pertence.

EXTRATO DA ATA

HC 84.453/PB – Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence. Paciente: Francisco Alberto de Lucena Rabello. Impetrante: Emerson Davis Leonidas Gomes. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu pedido de *habeas corpus*, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que o deferia. Relator para o acórdão, o Ministro Sepúlveda Pertence. Falaram, pelo paciente, o Dr. Fernando José Alves de Souza e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Delza Curvello Rocha, Subprocuradora-Geral da República.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.

Brasília, 17 de agosto de 2004 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 467.616 – MG

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Agravante: Estado de Minas Gerais

Agravado: André de Oliveira Silva

Agravo de Instrumento - Concurso Público - Exame psicotécnico - Exigência de rigor científico - Necessidade de um grau mínimo de objetividade - Direito do candidato de conhecer os critérios norteadores da elaboração e das conclusões resultantes dos testes psicológicos que lhe tenham sido desfavoráveis - Possibilidade de impugnação judicial de tais resultados - Princípio constitucional da inafastabilidade

do controle jurisdicional dos atos da administração pública – Recurso improvido.

– O exame psicotécnico, **especialmente** quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, **submetendo-se**, em sua realização, à **observância** de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, **negar provimento** ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de março de 2004 – Celso de Mello, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que **negou provimento** ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente.

Eis o teor da decisão, que, por mim proferida, **sofreu** a interposição do presente recurso de agravo (fl. 55):

“O recurso extraordinário – a que se refere o presente agravo de instrumento – foi interposto contra decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (fl. 18):

‘Concurso público – Curso de formação de soldados – PMMG – Eliminação de candidato – Contra-indicação em exame psicotécnico por não atender ao perfil exigido para a função – Requisito não previsto em lei – Nulidade do ato administrativo de exclusão do candidato do certame – Sentença confirmada em reexame necessário.’

A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário que interpôs, **sustenta** que o acórdão ora impugnado **teria** transgredido o preceito inscrito no art.

37, I, da Constituição Federal, **aduzindo**, ainda, argumentos **que justificariam** a plena legitimidade constitucional do exame psicotécnico.

A pretensão recursal extraordinária em questão revela-se **inacolhível**, pois o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* reflete, com **integral fidelidade**, a **orientação jurisprudencial** que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria em referência (RTJ 124/770, Rel. Min. Francisco Rezek - RTJ 141/299, Rel. Min. Carlos Velloso - RTJ 166/668, Rel. Min. Octavio Gallotti - AI 257.710/ES, Rel. Min. Marco Aurélio - RE 190.290/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti - RE 200.747-Agr/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa - RE 206.393/DF, Rel. Min. Néri da Silveira - RE 243.926/CE, Rel. Min. Moreira Alves - RE 265.261/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - RE 282.173/SP, Rel. Min. Celso de Mello, *v.g.*).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

(...)

Ministro Celso de Mello

Relator"

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso de agravo (fls. 58/62).

Por não me convencer das razões expostas, **submeto**, ao exame desta Colenda Turma, o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): **Não assiste** razão à parte ora recorrente, **eis que** a decisão agravada **ajusta-se**, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Com efeito, o exame psicotécnico, **especialmente** quando possuir natureza eliminatória, **deve** revestir-se de rigor científico, **submetendo-se**, em sua realização, à **observância** de critérios técnicos que propiciem **base objetiva** destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões

resultantes dos testes psicológicos, **sob pena** de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, **na hipótese** de lesão a direito.

Cabe enfatizar, finalmente, por necessário, que esse entendimento – desenvolvido na decisão de que ora se recorre – **encontra** pleno suporte no magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da controvérsia em análise.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AI 467.616- AgR/MG – Relator: Ministro Celso de Mello. Agravante: Estado de Minas Gerais (Advogado: Advocacia-Geral do Estado/MG - Walter do Carmo Barletta). Agravado: André de Oliveira Silva (Advogada: Rosângela Máximo de Souza).

Decisão: A Turma, por votação unânime, *negou* provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Brasília, 23 de março de 2004 – Antonio Neto Brasil, Coordenador.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2003 (data do julgamento). Ministro Nelson Naves, Presidente. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator.

Publicado no DJ de 09.03.2004.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Haber Vilegas inspetrou ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Ulisses Francisco Vilela